



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0057824-54.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., é apelado ESPEDITO MANICOBÁ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0057824-54.2012.8.26.0564

Apelante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Apelado: ESPEDITO MANICOPA DE LIMA

(Voto n° 43,814)

EMENTA: - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – EXEQUENTE MANTIDO NO PLANO DE SAÚDE DA EX-EMPREGADORA DESTINADO AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS MEDIANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO – APÓS A EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PLANO DE SAÚDE COM ANUÊNCIA DO SINDICATO ADERIU AO PLANO VIGENTE – OPERADORA PRETENDE COBRAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DIFERENÇAS DE MENSALIDADES PAGAS A MENOS PELO BENEFICIÁRIO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LIMINAR – POSSIBILIDADE EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL E ECONOMIA PROCESSUAL – PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – EVENTUAIS MENSALIDADES EM ATRASO DEVERÃO SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.865, que deu por liquidada a sentença e extinguiu o feito de acordo com o art. 924, inciso II do CPC, remetendo a executada à via própria para a cobrança de eventual crédito perseguido em face do exequente.

Irresignada, apela a operadora de planos de saúde alegando, em síntese, que há diferenças de mensalidades cobradas a menos do executado no período em que vigia a liminar concedida na fase de conhecimento, acrescentando que o beneficiário estaria inadimplente com o valor das mensalidades (fls. 1.871/1.875).

Contrarrazões às fls. 1.882/1.888.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - No caso em exame, o v. acórdão de fls. 295/304 proferido na fase de conhecimento, deu provimento ao apelo do autor, ora exequente, para que fosse mantido na qualidade de ex-funcionário aposentado com sua dependente no plano de saúde da ex-empregadora, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, arcando com o pagamento integral do prêmio.

Iniciada a liquidação de sentença, a executada informou ter alterado o plano de saúde dos funcionários ativos e inativos com anuência do sindicato correspondente, razão pela qual o MM juiz de origem julgou extinta a liquidação de sentença; o exequente apelou (fls. 705/719), seguida de contrarrazões (fls. 777/792).

Ato contínuo, o v. acórdão de fls. 804/808, deu provimento em parte ao apelo do exequente, considerando a migração de ativos e inativos para o plano de saúde coletivo firmado pela ex-empregadora com anuência do sindicato, havendo necessidade de fixação do valor da mensalidade, bem como assegurar-lhe a faculdade de aderir ao referido plano desde que assumido o pagamento integral das mensalidades, conforme faixa etária e número de dependentes, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.034), não havendo distinção entre funcionários ativos e inativos, pois o autor deveria arcar com o custeio integral do prêmio apurável

em liquidação de sentença.

Em seguida, o exequente pediu a intimação da executada para providenciar os documentos necessários à adesão ao plano de saúde, notadamente as condições de custeio (fls. 845), cujos documentos foram juntados pela executada (fls. 848/1.211).

O apelado manifestou-se alegando que a executada fez distinção entre ativos e inativos, bem como enviou boletos com valores acima da média dos demais inativos (fls. 1.216/1.217 e 1.238).

A executada, por seu turno, alegou que o exequente fora incluído na modalidade contratual dos ativos (fls. 1.242/1.243); o credor pediu a extinção da liquidação de sentença, alegando que a apelante satisfez a obrigação (fls. 1.261).

No entanto, o plano de saúde pediu a intimação do exequente para efetuar não só o pagamento das diferenças de valor das mensalidades no período de vigência da liminar, como também das prestações em atraso (fls. 1.265/1.270 e 1.281/1860), sobrevindo a r. sentença.

3.- DO MÉRITO - Na hipótese a recorrente pretende cobrar no mesmo incidente as diferenças das mensalidades pagas a menos pelo apelado em decorrência da liminar deferida na fase de conhecimento.

Da mesma forma, busca receber as mensalidades em atraso devidas a partir da assunção de responsabilidade pelo pagamento integral do prêmio, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, cujos pleitos não foram acolhidos por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

inexistência de título executivo judicial.

Todavia, o v. acórdão transitado em julgado da apelação (fls. 295/304), reconheceu o direito de o apelado permanecer no plano de saúde da ex-empregadora com sua dependente, desde que assumido o pagamento integral do prêmio, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98.

Do mesmo modo, o v. acórdão da apelação da fase de liquidação de sentença, também com trânsito em julgado, não só assegurou ao exequente a aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98, como também à adesão ao plano de saúde firmado pela ex-empregadora com anuência do sindicato de classe, sem diferença entre ativos e inativos de acordo com o Tema 1.034 do STJ.

Disso resulta que há título executivo judicial constituído em favor da apelante.

Logo, não é necessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrar os valores pagos a menor ao plano de saúde durante a vigência da liminar, pois a cobrança poderá ser realizada neste incidente de acordo com o art. 302 do CPC em fase de liquidação de sentença em atenção aos princípios da efetividade processual e economia processual.

A propósito, assim decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido da executada para cobrança

de valores em atraso nos mesmos autos. Cabimento. Cumprimento de sentença que busca a comprovação do valor da coparticipação do empregador, para cálculo dos valores a serem reembolsados. Obrigação do agravado em adimplir com o valor integral da mensalidade estabelecida na sentença ora executada. Existindo valores pagos a menor pelo agravado, possível a cobrança nos mesmos autos. Princípios da efetividade jurisdicional e economia processual. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (AI 2293475-94.2020.8.26.0000, rel. Des^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 11.03.2021).

Nesse mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - Ação ordinária - Pretensão da operadora de cobrar valores em aberto e dos que foram eventualmente pagos a menor pela autora no curso do processo, nestes mesmos autos - Possibilidade - Obrigação da agravada de adimplir o valor integral da mensalidade estabelecida no v. acórdão - Existindo valores pagos a menor pela agravada, possível a cobrança nos mesmos autos - Princípios da efetividade jurisdicional e da economia processual Possibilidade de a operadora cobrar nos próprios autos a diferença entre o valor pago pelas mensalidades desde a concessão da liminar e o valor devido, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil Decisão reformada. Agravo provido".

Por fim, o pleito de cobrança de eventuais mensalidades em atraso deverá ser perseguido em ação autônoma.

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

parte ao apelo.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica